

Lei nº 1022/99

Dispõe Sobre a Criação do Conselho
Municipal de Assistência Social e
Das Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal vinculado à Secretaria Municipi-

de Saúde e Assistência Social.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

I. definir as prioridades da Política de Assistência Social;

II. estabelecer as diretrizes a serem observadas do plano Municipal de Assistência Social;

III. aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV. atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social.

V. apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.

VII. aprovar critérios de qualidade pelo funcionamento dos serviços de assistência social pública e privadas no âmbito Municipal.

VIII. aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal.

- IX. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X. Elaborar e aprovar seu regimento Interno;
- XI. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a conferência Municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos Recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II
Da Estrutura E Do Funcionamento

Seção I
Da Composição

Artigo 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I. Do governo Municipal

a) um representante do órgão de saúde e assistência social;

- b) um representante do órgão de Educação;
- c) um representante do órgão de Finanças;

II Da Sociedade Civil

- a) um representante de entidade de atendimento à criança e adolescente;
- b) um representante de entidade de atendimento a terceira idade;
- c) um representante de usuários

Parágrafo 1º. Cada Titular do CMAS terá um suplente.

Parágrafo 2º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Artigo 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

Parágrafo único. Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas.

doras a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consultadas em resoluções.

VI - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.

Seção II

Do Funcionamento

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecido as seguintes normas:

I. plenário com o órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 2 (dois meses) e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará apoio administrativo necessária ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários

II. poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 9º. Todas as pessoas do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10º. O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Artigo 11º. A Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições, objeto da present. Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Artigo 12º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 para promover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal nº 980/97.

Handwritten signature

36

Bom Jardim de Minas, 19 de outubro de
1999.

Handwritten signature
Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal